

ficação.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná
77087/2021

Deliberação CSDP nº 007, de 12 de abril de 2021

Alteração da Deliberação CSDP nº 011/2015 - Regulamenta a aplicação de sanções administrativa em contratos administrativos e seu respectivo procedimento, com fulcro nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93 e nos art. 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/07.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o deliberado na 2ª Reunião Ordinária de 2021, nos autos 15.775.289-8

DELIBERA

Art. 1º. Altera o inciso III do artigo 1º da Deliberação CSDP n. 11/2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações::

III – Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, nas seguintes hipóteses, dentre outras:

Art. 2º. Altera o parágrafo único do artigo 1º da Deliberação CSDP n. 11/2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único: As sanções previstas no presente poderão ser aplicadas cumulativamente em caso de cometimento simultâneo de duas ou mais infrações

Art. 3º. Altera o artigo 15 da Deliberação CSDP n. 11/2015, o qual contará com a seguinte redação:

§1º São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração, aumentando em 0,5% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 10%:

I – quando restar comprovado que o licitante tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/13), no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CFPR (artigo 28, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07) e no Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II - quando a infração for cometida afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

III - se cometida a infração causando danos à propriedade alheia

§2º São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade, diminuindo em 0,5% (cinquenta por

cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 10%:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do licitante pessoa física

II - a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa

III - a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços

Art. 4º. Inclui os seguintes artigos à Deliberação CSDP nº 11/2015, os quais contarão com a seguinte redação:

Art. 25. A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único: O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração

Art. 25-A. As multas serão corrigidas monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, tendo como termo inicial a data da infração.

§1º - A base de cálculo para a multa será o valor original da contratação reajustado até a data da aplicação da penalidade pela variação do índice previsto no contrato ou de outro que venha a substituí-lo.

§2º - Inexistindo índice contratual, será utilizado o INPC ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 26 - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

77429/2021

RESOLUÇÃO DPG Nº 055, 12 DE ABRIL DE 2021

Designa Defensores Públicos Itinerantes e estabelece suas acumulações

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, incisos VII, XII e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO o contido do Edital nº 007/2021, e os documentos e inscrições constantes no Protocolo Administrativo nº 17.493.675-7;

CONSIDERANDO o critério da antiguidade previsto também no art. 3º da Deliberação CSDP nº 001/2015;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção dos serviços das unidades da Defensoria Pública e a conveniência e oportunidade no preenchimento dos referidos cargos (órgãos de atuação), sem prejuízo de outras a serem preenchidas por designação para acumulação de funções, bem como em atenção às exigências contidas na Deliberação CSDP nº 001/2015;

RESOLVE

Art. 1º. Designar a Defensora Pública **MARTINA REINIGER OLIVERO** como titular da 21ª Defensoria Pública Itinerante da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba com atuação na 150ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender as demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba,